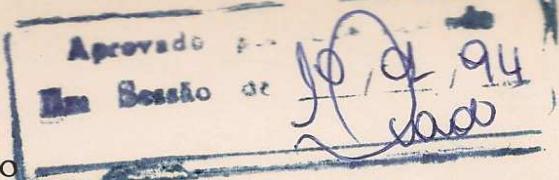




ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças



MENSAGEM N° 002 DE 05 DE Janeiro DE 1994

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

PROTÓCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS MT.			
N.º 006	Livro 07	Folha 225	Data 10/01/94
		Horas 10h	Assinatura
Funcionário			

A Mensagem em apreço encaminha, para apreciação dos Senhores Edis, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo alterar o art.184 da Lei Complementar nº 01/90 que instituiu o Código Tributário Municipal de Barra do Garças-MT., acrescentando-se ao mesmo um parágrafo único.

Segundo o caput daquele dispositivo, as taxas de serviço público eram lançadas anualmente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, devendo ser notificadas e recolhidas nas mesmas condições.

Com o acréscimo daquele parágrafo único, a Taxa de Conservação e Iluminação Pública - TIP, espécie de taxa de serviço público, a que menciona o art.180 e 185, III, que antes eram cobradas com exclusividade pela CEMAT, agora com a nova redação do referido parágrafo, poderá ser cobrado tanto pela CEMAT, como administração direta, indireta ou qualquer outro órgão descentralizado e, também mensalmente.

Tal medida visa facilitar o processo arrecadatório, gerando recursos mensais ao Município.

Por tais motivos, esperamos que o referido Projeto seja apreciado por Vossas Senhorias e aprovado.

Sem mais,

Atenciosamente,

Barra do Garças-MT., 05 de Janeiro de 1993.

WILMAR PEREIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 05 DE Janeiro DE 1.994.

" Altera dispositivo de'  
Lei Complementar nº 01/  
90 C.T.M."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT., Sr.  
WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele  
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 184 da Lei Complementar nº 01 de 31  
de dezembro de 1.990, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com  
a seguinte redação:

"Art. 184 - As taxas de serviços públicos, com as  
excessões prescritas nesta Lei, serão lançadas anualmente com o Imposto  
Predial e Territorial Urbano-I.P.T.U, Devendo com ele ser notificadas e  
recolhidas nas mesmas condições.

§ Único - A taxa de conservação e iluminação pública  
T.I.P a que mencionamos o art. 180 e 185, III respectivamente, poderá  
ser lançada e recolhida mensalmente, pela administração direta, indire-  
ta ou por qualquer outro órgão descentralizado, através de convênio".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Garças-MT., 05 de Janeiro de 1.994.

WILMAR PERES DE FARIAS  
Prefeito Municipal.

*Approved by  
the Board of Directors  
on January 05/94  
Caov*

**PROTOCOLO**  
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS MT.  
2006 Livro Folha Data 10/01/94  
Horas 8:00  
Funcionário Caov

3

de quaisquer animais destinem ao combate no território.

Art. 168 — A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeito à sua renovacão, pagando em cada exercício e respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do Anexo 10 para início da atividade, ocorrendo a obrigação tributária principal em janeiro de cada ano.

Parágrafo único — Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgada no segundo semestre, a taxa será devida pela metade, havendo restituição de parte da taxa em virtude de encerramento de atividade no primeiro semestre do exercício fiscal.

Art. 169 — Não havendo, no Anexo 10, especificação para determinada utilização, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo ítem que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais ítems, adotado o de menor valor.

Art. 170 — Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixada em local não permitido ou colocado em área de domínio público, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção, se caso, ou da taxa de licença para uso de área de domínio público, quando pertinente.

## SEÇÃO XI

### *Da Taxa de Expediente*

Art. 171 — A taxa de expediente tem como fato gerador a execução dos atos enumerados no Anexo 11, anexado a este Código e praticados por qualquer autoridade municipal ou servidor competente.

anterior e efetivamente prestados pela Prefeitura, ao preço de seu custo, apurado pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 177 — A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente sempre que possível, no interesse do Fisco, ou posteriormente, e de acordo com o anexo 12.

Art. 178 — Contribuinte da taxa é o interessado na prestação do serviço ou que dele se beneficie.

Art. 179 — Não havendo, na tabela do Anexo 12, especificação determinada, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo ítem que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais ítems, adotado o de menor valor, respeitado o disposto no artigo 176.

## CAPITULO VII

### Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 180 — As Taxas de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I — Limpeza Pública-TLP;
- II — Conservação de Vias Públicas, TCV;
- III — Conservação de Iluminação Pública — TIP;

CONTINUA

ções do inciso anterior ou quando sobre o solo existir edificação, ou construção, ainda que paralizada, em ruínas ou inadequada às suas finalidades;

II — sobre o terreno, considerado como vago, nos demais casos.

Art. 183 — Considera-se ocorrido o fato gerador da respectiva obrigação tributária, a(1.º) primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 184 — As taxas de serviço público serão lançadas anualmente com o Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU, devendo com ele ser notificadas e recolhidas nas mesmas condições.

Art. 185 — Para efeitos do disposto neste capítulo compreende-se como:

I — Limpeza Pública — TLP: varrição, lavagem, e capinação das vias e ladeiros públicos; limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;

II — Conservação de Vias Públicas — TCV: manutenção e recuperação de calçamento; manutenção por intermédio de máquinas ou não, cascalhamento e regularização do leito das vias urbanas;

III — Conservação de Iluminação Pública — TIP: iluminação de vias e ladeiros públicos proporcionada pela Prefeitura;

IV — Segurança e Prevenção de Incêndios — TPI: prevenção e combate a incêndios proporcionados pela Prefeitura, mediante convênio com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;

V — Coleta e Remoção de Lixo-TRL: coleta e remoção de lixo, de características tipicamente domiciliares, originário de edificação, considerada como unidade imobiliária autônoma, assim definida para efeitos do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU.

§ 1.º — O Executivo estabelecerá preço público quanto à coleta e remoção de lixo, quando este:

I — exceder quantidade máxima periódica por ele fixada;

II — se caracterizar por características tipicamente domiciliar, inclusive

Art. 187 — Aplicam-se a estas taxas os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 200 a 203.

Art. 188 — Para efeitos de lançamento das taxas de que trata este Capítulo serão adotadas as U.P.F.B.G. no seu valor em cruzeiros relativos ao mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento.

locação e cadastrais

2. terraplenagens

3. obras de esc

4. pequenas ob

5. obras de gui

6. consolidação  
to do leito;

7. pequenas ob

## CAPÍTULO VIII

### Da Contribuição de Melhoria

#### SEÇÃO I

##### Da Incidência

#### SEÇÃO II

##### Do Cálculo

Art. 191 — A b Contribuição de Mell obra.

Art. 189 — A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

§ 1.º — São obras públicas, para efeito de incidência da contribuição, as de:

I — abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II — construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III — construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV — serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

Art. 192 — No c computados as despesas, projetos, fiscalizações, administração, execuções e demais gastos necessários da mesma.

Parágrafo único — Administração, de que serão calculadas à razão por cento das demais.

Art. 193 — O custo de sua expressão monetária, a época do lançamento, e a função da adequação monetária esta lei.

Art. 194 — O custo teado pelos contribuintes, a testada do imóvel, e baseada com base no



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

A Comissão analizando o Presente Projeto  
de Lei Complementar em epígrafe resolve exarar o seu PARECER FAVO  
RÁVEL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal  
de Barra do Garças-MT., 10 de janeiro de 1.994.

Ver. VALDON VARJÃO

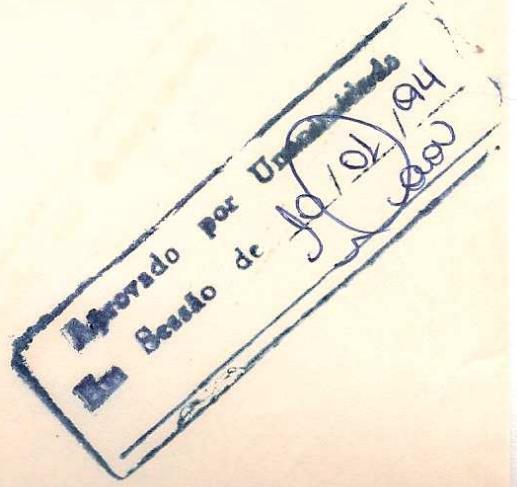
Presidente

Ver. ALACIR VIEIRA CÂNDIDO

Relator

Ver. CLODOALDO ALVES DA SILVA

Membro





ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

A Comissão analizando o Presente Projeto  
de Lei Complementar em epígrafe resolve exarar o seu PARECER FAVO  
RÁVEL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal  
de Barra do Garças-MT., 10 de janeiro de 1.994.

*[Signature]*  
Ver. ALDEMAR ARAUJO GUITARRA

Presidente

*[Signature]*  
Ver. PAULO REIS DE FREITAS

Relator

*[Signature]*  
VER. ANTONIO DE FARIAS

membro

*[Signature]*  
Assento per  
do Boletim de  
10/01/94

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA:	VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido				
Dr. Aldemar Araújo Guirra				
Airton Almeida Nogueira				
Clodoaldo Alves da Silva				
Ana Luiza Teixeira Agnelli				
Antônio Farias				
Dr. Celso Martins Spohr				
Gonçalo de Oliveira Costa Neto	D e m a n c i a n t e			
Lázaro Sipriano de Carvalho	D e m a n c i a n t e			
Dr. Lourival Moreira da Mata				
Joana D'arc Rocha				
Miguel Moreira da Silva				
Valdon Varjão				
Paulo Reis de Freitas				
Zózimo Wellington Farreira				

OBS.:

Junta

Aprovado por Unanimidade

Na Sessão de 10/10/94

Adriano